TRIBUNAL DE JUSTIÇA 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2016.0000732806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito

Policial nº 0065840-35.2015.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em

que , é investigado JULIANO MENDONÇA JORGE (PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o

arquivamento dos presentes autos, observadas as ressalvas do artigo 18

do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento participação teve dos Exmo.

Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE,

AMARO THOMÉ, LAURO MENS DE MELLO E SOUZA NERY.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

SÉRGIO COELHO RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 30797

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0065840-35.2015.8.26.0000

COMARCA: MIGUELÓPOLIS

INVESTIGADO: JULIANO MENDONÇA JORGE

(Prefeito Municipal de Miguelópolis)

Inquérito policial. Infração prevista no artigo 10, da Lei nº 7.347/85. Inocorrência. Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça. Homologação.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual infração penal prevista no artigo 10, da Lei nº 7.347/85, tendo como possível agente o Prefeito Municipal de Miquelópolis, Juliano Mendonça Jorge, o qual, supostamente, teria deixado de atender a requisição formulada pelo Ministério Público, quando ao fornecimento de dados indispensáveis à propositura de ação civil pública.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento dos autos (fls. 55/58).

Este é o relatório.

Efetivamente, é caso de arquivamento do feito, pois os documentos juntados aos autos não evidenciam que o alcaide tenha cometido o crime que lhe foi imputado.

Segundo o apurado, no dia 4 de maio de 2015, o representante do Ministério Público encaminhou o ofício nº 174,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

requisitando a remessa de documentos destinados à instrução do Inquérito Civil nº 828/13, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento (fls. 03). Ante a falta de resposta no prazo estipulado, aos 23 de junho de 2015 houve reiteração do pedido, através do ofício nº 247/2015 (fls. 04).

Aos 05 de agosto de 2015, a d. Promotoria de Justiça de Miguelópolis requisitou a instauração do presente inquérito policial (fls. 02), o que foi atendido pela Delegacia Seccional de Polícia da Cidade de Franca (fls. 12).

Ouvido em declarações perante a autoridade policial, o Prefeito negou ter descumprido a solicitação, afirmando ter encaminhado as informações requisitadas pela Promotoria (fls. 38/40), fato que foi confirmado pelo representante do Ministério Público (fls. 45).

Assim, não vislumbro a prática de qualquer conduta típica que possa ser imputada ao investigado, motivo pelo qual nada mais resta a fazer senão determinar o arquivamento do feito.

É o que conclui a bem lançada promoção de arquivamento da Procuradoria Geral de Justiça, que situou a questão nos exatos e precisos termos, a qual fica integralmente acolhida como razões de decidir. Anotou o ilustre representante do *Parquet* (fls. 57/58):

"No caso em apreço, os elementos carreados aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO 9º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

autos não permitem inferir dolo na conduta do agente.

O Prefeito Municipal de fato não deu cumprimento à requisição formalizada pelo Ilustre Promotor de Justiça em tempo adequado.

No entanto, a requisição foi atendida, tendo sido os documentos enviados ao Ministério Público cerca de quinze dias após o ilustre Promotor de Justiça ter requisitado a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual prática de crime.

Tais circunstâncias, evidenciadas na conduta do Prefeito Municipal, não se coadunam com a consciência e a vontade de praticar o fato delituoso, revelando ausência de dolo, o que afasta o crime."

Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

SÉRGIO COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica